

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI N° 1.113, DE 2021

Altera a Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, que “institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica e dá outras providencias”, a fim de inserir classificação das entidades sem fins lucrativos como atividades econômicas de baixo risco.

Autor: Deputado FRANCISCO JR.

Relator: Deputado GENINHO ZULIANI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.113, de 2021, do Deputado Francisco Jr., busca alterar a Lei nº 13.874, de 2019, conhecida como Lei de Liberdade Econômica, de maneira a estabelecer que as entidades sem fins lucrativos devem ser inseridas na classificação de atividades econômicas de baixo risco de todos os entes federativos Municipais, Estaduais e Distritais.

Para tanto, a proposição busca inserir novo inciso IV ao § 1º do art. 3º da referida Lei nº 13.874, de 2019, de maneira a inserir essa disposição.

A proposição, que tramita em regime ordinário, foi distribuída à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que se manifestará quanto à técnica legislativa, juridicidade e constitucionalidade da proposição.

É o relatório.



A standard linear barcode is positioned vertically on the left side of the page. It consists of vertical black bars of varying widths on a white background. To the right of the barcode, the numbers 'C 0 3 2 7 3 3 1 5 0 8 0 0 *' are printed in a small, black, sans-serif font.

II - VOTO DO RELATOR

O presente Projeto de Lei nº 1.113, de 2021, do Deputado Francisco Jr., busca alterar a Lei nº 13.874, de 2019, conhecida como Lei de Liberdade Econômica, para estabelecer que as atividades desenvolvidas pelas entidades sem fins lucrativos devem ser inseridas na classificação de atividades econômicas consideradas de baixo risco.

Consideramos ser este um tema de grande relevância. Com efeito, a Lei de Liberdade Econômica assegura que é direito de toda pessoa natural ou jurídica desenvolver atividade econômica de baixo risco, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, sem a necessidade de quaisquer atos públicos de liberação de atividade econômica – como licenças, autorizações, a concessões, inscrições, permissões, alvarás, cadastros, dentre diversos outros atos

Todavia, o autor aponta para um óbice relevante à consecução desse mandamento. A ausência de legislações específicas de Estados, Municípios e Distrito Federal acerca da classificação de riscos de atividades econômicas fazem com que diversas atividades de baixo risco não sejam formalmente consideradas como tal. Dessa forma, inviabiliza-se a concretização do comando da Lei de Liberdade Econômica, fazendo com que persista a necessidade de taxas, licenças e alvarás mesmo para atividades que, efetivamente, apresentem risco muito reduzido.

Assim, a presente proposição dá um passo importante para reduzir essa barreira, ao prever que as entidades sem fins lucrativos desenvolvem atividades de baixo risco.

Estamos certo de que, com a presente proposição, estará sendo simplificada a constituição e o funcionamento de inúmeras entidades sem fins lucrativos as quais, conforme bem justificado na proposição, vem desempenhando um papel cada vez mais importante na sociedade, atuando em diversas áreas como assistência social, cultura, saúde, meio ambiente, lazer, esporte e educação, dentre diversas outras.

* C D 22733150800



Assim, em face do exposto, **nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.113, de 2021.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2022.

Deputado GENINHO ZULIANI
Relator

2022-5882



* * C D 2 2 7 3 3 3 1 5 0 8 0 0 *